

EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 601, de 2012)

Inclua-se no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na forma da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/02.

Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/03.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 601/2012, apresentada ao Congresso Nacional em 28 de dezembro de 2012, dentre outras providências adotadas, altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a finalidade de incluir os setores da construção civil e varejista no rol de atividades contempladas com a desoneração da folha de pagamentos relativa à contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi reduzida de 20% de seu faturamento para 1% deste montante.

A redação original da referida Medida Provisória frisa a importância das atividades contempladas com a desoneração aqui tratada, esclarecendo a necessidade da promoção de medidas governamentais que visem incentivar o crescimento das atividades ligadas ao comércio varejista, dada sua importância para a economia nacional.

Todavia, a desoneração aqui tratada deixou de contemplar as farmácias de manipulação brasileiras, as quais exercem atividades econômicas igualmente importantes ao desenvolvimento da economia nacional e que, conseqüentemente, necessitam da mesma atenção dispensada pelo Estado aos demais setores integrantes do comércio varejista.

Tais atividades empresariais podem ser identificadas através do CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos.

A presente emenda pretende a inclusão, no Anexo II da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, através desta emenda, de ambas as atividades, a fim de preservar o princípio da igualdade, fomentado pela Constituição pátria, uma vez que não há justificativa plausível para a distinção de tratamento dispensado a entes congêneres e, de acordo com as normativas



constitucionais, tratamentos desiguais somente são admitidos nos casos em que há fundamentação satisfatória a instruir tal desigualdade - o que não é observado no caso em tela.

É importante esclarecer que o setor de produtos manipulados exerce nos dias atuais, através dos serviços prestados e bens fornecidos à população brasileira, papel extremamente relevante para garantir o acesso da população ao medicamento, bem como para promover a saúde pública no Brasil. O setor é ainda responsável pela geração de milhares de empregos em todo o país e atende centenas de pacientes todos os dias, os quais necessitam de tratamentos diferenciados que, não raras vezes, nenhum outro estabelecimento está apto a atender integralmente.

Isso porque, os produtos manipulados são elaborados e dispensados de forma individualizada, levando em consideração as características pessoais de cada paciente, possibilitando, desta forma, a produção de medicamentos necessários ao tratamento de diversas doenças, inclusive daquelas que necessitam de dosagens não disponíveis no mercado, as quais só podem ser adquiridas por meio das farmácias de manipulação.

Ainda, vale lembrar que o setor magistral está sujeito ao intenso controle e fiscalização sanitária, o que significa dizer que a atual legislação constitui instrumento que visa à garantia da segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos e produtos dispensados pelas farmácias de manipulação de todo o País.

Logo, é inegável admitir a importância do segmento magistral para promover e garantir a saúde pública no Brasil, princípio protegido por nossa Carta Magna, no *caput* de seu artigo 6º, e, implicitamente, o direito à vida, previsto no mesmo texto constitucional, mais especificamente no *caput* de seu artigo 5º, ambos definidos como derivações do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual constitui postulado fundamental à elaboração de todas as normas brasileiras (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal).

Uma vez que é dever do Estado garantir o acesso da população a políticas de saúde pública, compreendidas dentre elas o acesso ao medicamento, mostra-se desarrazoada a edição de Medida Provisória que exclua dos incentivos governamentais aqui tratados, empresas cujas atividades estão diretamente ligadas ao atendimento dos deveres constitucionais atribuídos ao Estado brasileiro.

Por este motivo, não se mostra factível que a redação da Medida Provisória nº 601/2012 deixe de contemplar as farmácias de manipulação do País, desrespeitando, desta forma, inúmeros princípios constitucionais, conforme demonstrado.

Não podemos olvidar, ainda, que a edição da Medida Provisória nº 601/2012, em sua forma atual, acarretará em imensurável retrocesso ao crescimento da atividade econômica magistral, uma vez que será afastada qualquer possibilidade de competição entre seus produtos e outros similares existentes no mercado. Assim, pode-se dizer, salvo entendimento em contrário, que será instaurada uma situação mercadológica distorcida, que certamente prejudicará a livre concorrência e, conseqüentemente, condicionará indevidamente as escolhas do consumidor brasileiro.

Nesta seara, vale lembrar que o livre exercício das atividades econômicas, assim como os demais princípios elencados até o momento, encontra guarida no texto da Constituição Federal brasileira. Logo, não deve ser admitida a edição de nenhuma norma, no escopo da legislação pátria, que destoe explicitamente deste princípio.



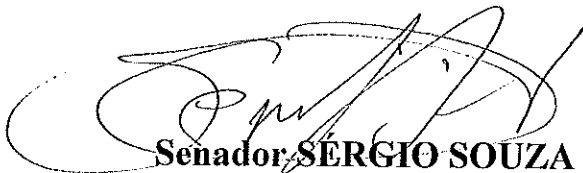
Ainda, remete-se à importância de preservar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre o quais figura a garantia ao desenvolvimento da economia nacional, conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, sob todos os prismas que se observe, é desprovido de razoabilidade aprovar matéria legislativa perante o Estado brasileiro que exclua as farmácias de manipulação do rol de atividades dentre as quais são contempladas empresas que, da mesma forma, exercem atividades ligadas ao comércio varejista, sem que exista justificativa plausível que fundamente tal exclusão.

Pretende-se com esta emenda estabelecer tratamento igualitário dispensado pelo Estado brasileiro a estabelecimentos congêneres, no que tange à desoneração da folha de pagamento destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como garantir o atendimento aos demais princípios constitucionais tratados neste documento, os quais serão notoriamente violados com a edição da Medida Provisória nº 601/2012 em sua redação atual.

Por este motivo, sugerimos o acréscimo das atividades integrantes do comércio varejista identificadas através das Subclasses CNAE 4771-7/02 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, com Manipulação de Fórmulas e CNAE 4771-7/03 - Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Homeopáticos à presente proposta, como forma de adequar o texto da Medida Provisória nº 601/2012 aos moldes instituídos pelo ordenamento jurídico pátrio, preservando desta forma, o acesso da população aos medicamentos magistrais, bem como assegurando a proteção ao desenvolvimento das atividades econômicas exercidas no País, objetivo que encontra-se, inclusive, em consonância com os motivos que fundamentaram a edição da própria Medida Provisória 601/2012.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA